

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

16 de abril 93

CSRF/01-01.516

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: RP/105-0.306

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ASBERIT S.A.

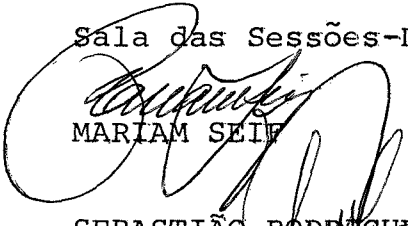
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
matriz, face à relação de causa e efeito existente
entre as matérias sob litígio, aplica-se por
inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam
decorrentes.

Recurso Especial a que se nega provimento.

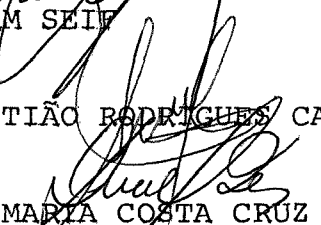
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recur-
sos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Cons. Juarez de Moraes, que provia o recurso.

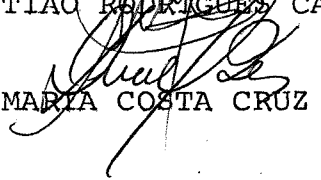
Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE
OLIVEIRA COELHO LEAL, RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE AS-

SUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por ANTONIO LISBOA CARDOSO), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Urgel Pereira Lopes - OAB/DF nº 1.255-A. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Diva Maria Costa Cruz e Reis.



...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

RECURSO Nº: RP/ 105-0.306

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.516

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ASBERIT S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quinta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais na pretensão de reforma do Acórdão nº 105-6.632, de 20 de julho de 1992, assim ementado:

"PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Não sendo apresentadas novas razões, nem produzidas novas provas, é de aplicar-se na solução do processo dito decorrente aquilo que foi decidido no processo matriz."

Sustenta o Procurador recorrente que o presente recurso guarda relação com o processo matriz, cujo Recurso Especial foi protocolizado sob o nº RP/105-0.304, razão pela qual o decidido naqueles autos aproveitará integralmente no caso sob exame.

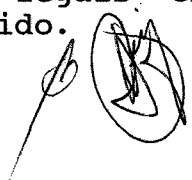
Dentro do prazo legal o sujeito passivo apresenta contra-razões cujo teor se refere ao mérito da matéria discutida nos autos do processo principal..

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso Especial atende aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.516

Como do relato se infere, o lançamento tributário aqui discutido diz respeito à cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, parcela deduzida do Imposto de Renda devido pelo sujeito passivo.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, protocolizado sob nº RP/105-0.304, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01- , desta data, assim ementado:

"I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - INDENIZAÇÕES - As indenizações devidas em razão de rescisão de contrato de representação comercial, firmado por prazo certo, quando comprovadamente pagas, são dedutíveis como despesas operacionais.

Recurso Especial a que se nega provimento."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, entendo que o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Nego, pois, provimento ao Recurso Especial interposto pelo Procurador Representante da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 16 de abril de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

